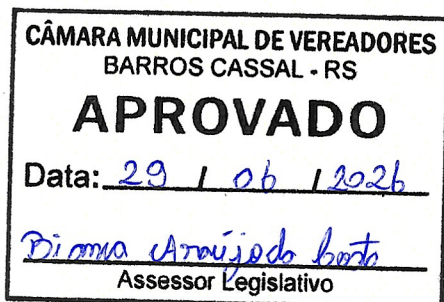




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

PROJETO DE LEI Nº 049, DE 10 DE JUNHO DE 2026.



*DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE GUARDA
TEMPORÁRIA SUBSIDIADA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES – FAMÍLIA ACOLHEDORA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..*

CAPÍTULO I
Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Guarda Temporária Subsidiada, denominado "Família Acolhedora", atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente.

Art. 2º. O Programa Família Acolhedora fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social órgão responsável pela coordenação, execução e avaliação do Programa.

Parágrafo Único. A colocação da criança ou adolescente no programa Família Acolhedora trata-se de medida protetiva e excepcional, por determinação exclusiva da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Soledade-RS.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 3º. O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Barros Cassal-RS, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão.

Art. 4º. O Programa integrará os programas vinculados à Secretaria de Assistência Social do Município, garantindo proteção integral às crianças e adolescentes, além de:

- I - Cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- II - Rompimento do ciclo de violência e vivência de outros modelos de relação familiar;
- III - Preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

IV - Investimento no potencial das famílias de origem, favorecendo a superação dos motivos que ensejaram a medida protetiva, viabilizando, prioritariamente, o retorno dos filhos sempre que possível;

V - Realização de trabalho em rede, articulado e intersetorial;

VI - Fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;

VII - Preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias, organizados pela equipe técnica do SFA e pela família acolhedora;

VIII - Formação permanente das famílias acolhedoras, aprimorando suas competências para desenvolver o papel de proteção e cuidado reparador durante o período de acolhimento;

IX - Desenvolvimento de forma corresponsável, da preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem ou seu encaminhamento para a adoção;

X - Permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias.

§ 1º - O atendimento e cumprimento da decisão judicial dependerá da disponibilidade do acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

§ 2º - A colocação em família substituta dar-se-á através das modalidades de tutela, guarda ou adoção sendo os procedimentos de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude, com a cooperação da equipe do Programa e do Conselho Tutelar.

Capítulo II
Da Comissão – Equipe Técnica

Art. 5º. Dos objetivos da comissão e equipe técnica, consistem no planejamento das etapas iniciais e o estabelecimento dos fluxos e procedimentos necessários à implantação, destacando as responsabilidades de cada órgão.

Art. 6º. A Comissão do Programa Família Acolhedora serão assim composta:

I -1 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II- 1 Representante da Secretaria Municipal de Educação;

III -1 Representante do Conselho Tutelar;

IV -1 Representante do Conselho Municipal da Assistência Social;

V -1 Representante do Centro de Referência em Assistência Social;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 7º. Da equipe técnica:

- I - 1 Psicólogo;
- II -1 Assistente Social;
- III -1 Conselheira Tutelar;
- IV -1 Motorista;

Art. 8º. A criança/adolescente, a família acolhedora e a família de origem do acolhido receberá:

- I - Atendimento individualizado;
- II - Visita domiciliar;
- III - Atendimento externo com a participação da criança e/ou adolescente;
- IV- Atendimento psicossocial;
- V- Acompanhamento à família acolhedora de forma contínua;
- VI- Contato frequente com as famílias acolhedoras;
- VII- Atendimentos grupais;

§ 1º - A periodicidade dos encontros pode variar, dependendo da situação de cada criança/adolescente e da família.

§ 2º - O acompanhamento da equipe técnica deverá ser preferencialmente mensal com visitas domiciliares e atendimentos pertinentes.

Capítulo III
Da Família Acolhedora, da Bolsa Auxílio e da Prestação de Contas

Art. 9º. A Família Acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada poderá receber, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo Nacional por criança ou adolescente acolhido, esse valor é destinado para os suprimentos das necessidades da criança inserida no serviço de acolhimento, como alimentação, vestuário, lazer, higiene pessoal, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário, respeitando a convivência familiar e comunitária.

Art. 10. O Programa constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes, por famílias residentes dentro do perímetro territorial do município de Barros Cassal, que tenham interesse, e comprovadas às condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui-se em responsabilidade familiar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

§ 2º Cada Família Acolhedora poderá receber mais de uma criança ou adolescente de cada vez, apenas quando se tratar de irmãos.

Art. 11. O processo de seleção das famílias interessadas no Programa "Família Acolhedora", inicia após inscrição junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º A seleção das famílias inscritas feitas através de Estudo Social realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, levando-se em consideração a idoneidade dos guardiões, a moradia, o espaço físico, as condições sócio econômicas, a convivência familiar e comunitária, e a disponibilidade da família em relação às condições do Programa (procedimentos para inclusão na Família Acolhedora e retorno à família de origem, capacitação, acompanhamento social).

§ 2º O Estudo Social com parecer favorável é critério indispensável à efetivação do cadastro da família ao Programa.

Art. 12. A Família Acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada poderá receber, dentro dos trâmites legais (contrato temporário), uma Bolsa Auxílio equivalente a um Salário Mínimo por criança ou adolescente acolhido, para pagamento e despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene, material escolar, e outras despesas que sejam essenciais para o bem estar físico, mental e social do usuário do Programa.

§ 1º O repasse mensal do subsídio será depositado em conta bancária específica para este fim, em nome do responsável pelo menor designado na medida judicial.

§ 2º O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até o dia 10 de cada mês, mediante apresentação de requisição feita pela Secretaria de Assistência Social, responsável pela coordenação e acompanhamento do Programa.

§ 3º O valor da Bolsa Auxílio será equivalente ao respectivo período de dias (pro rata) em que a família permaneceu com a criança ou adolescente, portanto caso ocorra a hipótese de não fechar um mês completo que o menor permaneça na família acolhedora, o valor da bolsa auxílio deverá guardar a sua proporcionalidade.

§ 4º O valor da bolsa auxílio cessa ao encerrar o vínculo.

§ 5º O subsídio repassado às famílias será reajustado anualmente através do reajuste do salário mínimo nacional.

§ 6º O subsídio será acrescido de até 25 % em caso do acolhido ser PCD conforme laudo médico com CID, reajuste este a ser avaliado pela Secretaria de Assistência Social.

Art. 1.º Em caso do acolhido receber benefício previdenciário, este deverá ser gerenciado pelo responsável da família acolhedora, devendo prestar contas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 14. O responsável pelo menor deverá realizar prestação de contas trimestral da Bolsa Auxílio, através de documentos hábeis a serem apresentados à equipe técnica designada.

Art. 15. A prestação de contas deverá também ocorrer em relação ao recebimento de benefício previdenciário.

Art. 16. Cabe exclusivamente à autoridade judiciária decidir sobre a inclusão de crianças ou adolescentes no Programa.

Art. 17. O acolhimento familiar é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta, ficando a critério da autoridade judiciária definir o período de duração da medida, sempre visando preservar o interesse das crianças ou adolescentes acolhidos.

Art. 18. O acolhido permanecerá vinculado à família acolhedora por período determinado em decisão judicial com limite da maioridade ou até que cesse sua incapacidade em casos de PDC, ou a pedido de desistência da família acolhedora.

Art. 19. A família que não tiver mais interesse em permanecer no programa e estiver no curso do acolhimento, deverá manifestar seu desinteresse com um prazo mínimo de 06 (seis) meses, através de protocolo direcionado à Secretaria de Assistência Social.

Capítulo IV
Da Inscrição, Habilitação e Seleção das Famílias Acolhedoras

Art. 20. A inscrição, habilitação e seleção das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora far-se-á da seguinte forma:

- I - preenchimento de formulário de inscrição;
- II - apresentação dos documentos solicitados;
- III - aferimento da comprovação da compatibilidade com os objetivos e disposições do programa;

Parágrafo Único. As famílias interessadas serão cientificadas de que prestarão serviços em caráter voluntário, sem geração de vínculo econômico com o poder público, bem como, que, se constituem em requisitos essenciais para habilitação, o enquadramento e aceitação das seguintes condições:

- I - os provedores ou responsáveis pelo núcleo familiar devem possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - deverá haver a concordância de todos os membros do núcleo familiar;
- III - apresentação de comprovantes do estabelecimento de residência no Município de Barros Cassal no período mínimo de 01 (um) ano anterior a inscrição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

IV - manifestação expressa da existência de disponibilidade de tempo, interesse e disposição em oferecer proteção social e proporcionar vínculos afetivos saudáveis às crianças e/ou adolescentes acolhidos;

V - imprescindibilidade da emissão de parecer psicossocial favorável pela equipe técnica do programa;

Art. 21. O processo de inscrição, habilitação e seleção será regido por edital publicado pelo Poder Executivo do Município de Barros Cassal, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, onde, a par de outras exigências legais e regulamentares, constará a necessidade do cumprimento dos requisitos abaixo descritos:

I - formalização, de forma gratuita e por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro, da inscrição pela família interessada;

II - apresentação da documentação abaixo elencada:

- a) documento de identificação pessoal com validade em todo território nacional;
- b) título de eleitor no qual esteja consignado o domicílio eleitoral no Município de Barros Cassal;
- c) certidões de nascimento e casamento ou equivalente atualizados dos provedores ou responsáveis pelo núcleo familiar;
- d) carteira de identidade civil (Registro Geral - RG) de todos os membros do núcleo familiar;
- e) comprovante de residência;
- f) certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros do núcleo familiar que sejam maiores de idade;
- g) comprovante do exercício de atividade remunerada com vínculo de trabalho, de pelo menos, um membro do núcleo familiar;
- h) atestado médico comprovando a regularidade da saúde física e mental dos responsáveis;
- i) declaração do desinteresse em pleitear a adoção na eventualidade de ser selecionado no programa, bem como de que possui ciência da impossibilidade futura de o fazê-lo em relação à criança e/ou adolescente acolhida;
- j) a família deverá residir nos limites geográficos do Município;

§ 1º Para fins do disposto na alínea g deste inciso, será facultada, alternativamente, a apresentação de carteira de trabalho assinada, contrato trabalhista e/ou de comprovante de benefício previdenciário relativo ao recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão.

§ 2º A oficialização do interesse de participação no Programa Família Acolhedora deverá ser feita perante a Secretaria de Assistência Social.

Capítulo V
Das Disposições Finais e Transitórias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

Art. 22. A Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá articular o Sistema de proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º O "Programa Família Acolhedora" terá o envolvimento de profissionais do serviço de psicologia e assistência social para atendimentos direto às famílias e às crianças, sobretudo preparando-os para o desligamento destas e seu retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

§ 2º A Coordenação do "Programa Família Acolhedora" encaminhará periodicamente ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado referente a situação da criança ou adolescente e de seus familiares.

§ 3º Compete ao Conselho Tutelar acompanhar permanentemente e verificar a regularidade do Programa, encaminhando as observações feita à Secretaria de Assistência Social, sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 23. Além da avaliação interna, o Programa será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, instâncias responsáveis pelo Controle Social.

Art. 24. Para efeitos de concessão do subsídio financeiro que trata o artigo 10 desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Coordenação do Programa, fará o devido registro e controle administrativo, observando-se o período de atendimento em cada caso.

Art. 25. A participação no Programa de acolhimento familiar, implica que seja realizado a comunicação prévia de eventuais viagens familiares fora do perímetro territorial do município.

Art. 26. A regulamentação de eventuais casos omissos da presente Lei será complementada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 27. As despesas de que tratam os Artigos 9º e 12 desta Lei serão financiadas por Dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barros Cassal-RS, 10 de junho de 2026.


JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº DE 049, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Senhor(a) Presidente,
Nobres Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo a instituição do Programa de Guarda Temporária Subsidiada de Crianças e Adolescentes – FAMÍLIA ACOLHEDORA.

Atendendo o que dispõe a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, a municipalidade visando garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto (Lei 8.069/1990) e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente, propõe o presente programa, para que se possa instituir no âmbito municipal uma rede de apoio as crianças e adolescentes.

Apesar de diversos esforços e políticas públicas no sentido de prevenir e mitigar problemas ligados ao desenvolvimento saudável de crianças e os indicadores apontarem para uma considerável redução desse tipo de problema, não raras vezes nos deparamos com acontecimentos que violam de alguma forma as diretrizes dos princípios elencados nas Leis da Criança e do Adolescente, dentro de nosso município.

O Programa Famílias Acolhedoras funciona como um lar temporário e tem como objetivo oferecer proteção e carinho a crianças e adolescentes que, por decisão judicial, venham a ser afastados de suas famílias.

Essas famílias, previamente selecionadas e habilitadas, acolhem as crianças e adolescentes em suas casas até que possam retornar ao convívio familiar ou, caso esse retorno não seja viável, até que sejam encaminhados à adoção.

Diferentemente da adoção, o acolhimento é uma medida temporária, um lar provisório onde as crianças e adolescentes permanecem o menor tempo possível, sob o cuidado das famílias acolhedoras

Nesse sentido para acolher e atender crianças e adolescentes do Município de Barros Cassal-RS, que estejam em situação de risco pessoal ou social e razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, é sugerida a instituição do presente programa, que tem apoio inclusive do Poder Judiciário e do Ministério Público,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARROS CASSAL

que visa o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis a nível local.

Pelas razões expostas, encaminhamos a apreciação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências de cuidar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Barros Cassal-RS, 10 de junho de 2026.

Atenciosamente,


JOVIANO ZAGO
Prefeito Municipal